



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 360/2015

São Luís, 06 de janeiro de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Segunda Câmara .....	13
Atos dos Relatores .....	15

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### ATO Nº 51 DE 05 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a nomeação de servidor para cargo em comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

#### RESOLVE:

Art. 4.º Nomear o servidor Raimundo Henrique Erre Cardoso, matrícula nº 11015, no cargo em comissão de Secretário de Administração, TC-FC-1, a partir do dia 1º de janeiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas de Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Kinkings Pavão**  
Presidente

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo n.º 2484/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Governador Archer

Recorrente: Raimundo Nonato Leal, brasileiro, CPF n.º 176.057.333-72, endereço: Rua José Lourenço, n.º 766, Centro, CEP 65.770-000, Governador Archer/MA

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 847/2009

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto contra a deliberação plenária na qual as contas de gestão do FMS de Governador Archer foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento e improvidamento do recurso. Manutenção do Acórdão. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 979/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, exercício financeiro 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, inciso II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório, descordando do Parecer n.º 2352/2012 do Ministério Público de Contas em:

1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285, do Regimento Interno do TCE, para, no mérito, negar-lhe provimento;
2. manter o Acórdão PL-TCE n.º 847/2009;
3. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Kinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo n.º 4208/2009 -TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Entidade: Município de Duque Bacelar

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Francisco de Assis Correia Burlamaqui

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito de Duque Bacelar, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, no exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Duque Bacelar.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 09/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Duque Bacelar, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, constantes do Processo n.º 4208/2009-TCE, em razão de o Balanço Geral do município não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12/2008, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública e pelas razões seguintes:

1- a administração municipal não atendeu ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005, em virtude da ausência, no ato da apresentação da prestação de contas, de alguns documentos solicitados no Anexo I, Módulo I, dessa instrução normativa (seção IV, item 2 do RIT 79/2010);

2- o Plano Plurianual – 2006/2009 (Lei nº 05/2005) foi entregue no TCE/MA em 23.04.2009, portanto, fora do prazo determinado pelo art. 20, inciso I da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 1.1. do RIT 79/2010);

3- ausência dos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais, cotrariando o que determina o art. 4º da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) (seção IV, item 1.2.2 RIT 79/2010);

4- conforme o demonstrativo nº 08 do Anexo I da IN TCE/MA nº 09/2005, fl. 666, proc. Nº 4208/2009, vol. 9/40 e o Anexo 17, fl.86, proc. Nº 4208/2009, vol. 1/40, não há saldo de restos a pagar para o exercício seguinte. No entanto, no curso da análise das Tomadas de Contas, percebemos ausência de ordens de pagamentos e de comprovantes de despesas referentes às Notas de Empenho do exercício em análise no valor de R\$ 464.542,49 (seção IV, item 3.5 do RIT 79/2010);

5- o gestor não a encaminhou e nem justificou a ausência da relação de precatórios judiciais (seção IV, item 3.6 do RIT 79/2010);

6- o gestor encaminhou declaração, à fl. 641, vol. 9/40 do processo em análise, expressando que não há lei municipal, ou decreto do prefeito, se for o caso, que estabeleça os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório. Todavia, de acordo com o balanço geral, o município comprometeu 9,78 % da sua despesa corrente com serviços de terceiros – pessoa física e 11,37 com serviços de terceiros – pessoa jurídica (seção IV, item 3.7 do RIT 79/2010);

7- apesar de o gestor ter registrado no Anexo – 15 – Demonstração de Variações Patrimoniais, as Mutações Patrimoniais ocorridas no exercício somente aquisições de bens móveis no valor de R\$ 39.281,44, constatamos, na análise, as seguintes ocorrências (seção IV, item 4.2 do RIT 79/2010):

a- no Anexo 2 –Consolidação Geral da Despesa, fl.17, vol.1/40 e no Anexo 11 do processo em análise, foi lançado na rubrica – 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente o valor de R\$ 272.467,67, divergindo, assim, do valor expresso no Anexo 15, acima citado;

b- o valor referente aos bens móveis e imóveis adquiridos ou reformados constantes no Sumário de Investimento, incorporados ao patrimônio do município, foi da ordem de R\$ 447.679,89;

c- às fls. s/n, vol. 16/40 consta do processo nº 4208/2009 a relação de bens móveis adquiridos no exercício de 2008, no valor de R\$ 256.511,71;

8- de acordo com os Anexos 16 e 17, do exercício de 2007, o saldo para o exercício seguinte (2008) foi da ordem de R\$ 1.476.280,06. Entretanto, no Anexo 17 – exercício/2008 (fl. 86, vol. 1/40. proc. Nº 4208/2009), o saldo do exercício anterior (2007) foi de R\$ 1.407.952,10. Constatamos, assim, divergência entre os valores do saldo final do exercício de 2007 que é transportado para o saldo inicial de 2008, os quais devem ser de igual valor (seção IV, item 5.1 do RIT 79/2010);

9- o gestor informa, à fl.639, vol. 9/40 do presente processo, que não há lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício de 2008 (seção IV, item 6.4 do RIT 79/2010);

10- o município aplicou 59,67% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22º da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.2 do RIT 79/2010);

11- ausência da certificação de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do responsável contábil: Sr. Armando da Veiga Cruz, CRC/MA Nº 6249, técnico em contabilidade, não sendo observado, assim, o § 7º, art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3 do RIT 79/2010);

12- todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) foram encaminhados fora do prazo, em desacordo ao que determina o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA. Quanto à publicação, os RREOs e RGFs foram divulgados no quadro mural da Prefeitura. Esse procedimento não está de acordo com o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e com o art. 52 da Lei nº 101/2000 – LRF que determinam que esses relatórios sejam publicados até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre (seção III, item 13.1 do RIT 79/2010);

13- não há registro da realização de audiências públicas, contrariando o que disciplina o art. 22 da IN TCE/MA nº 09/2005 – Anexo III – Calendário de Compromissos Municipais – Poder Executivo TCE/MA (seção III, item 13.3 do RIT 79/2010).

I. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

II. enviar à Câmara Municipal de Duque Bacelar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo n.º 3472/2009 - TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores - IMPRESEC de Carolina

Responsável: Maria do Carmo de Andrade da Silva, CPF nº 225.539.833-87, endereço: Rua Gomes de Sousa nº 1030, CEP 65.980-000, Carolina/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1164/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Carolina, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2793/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar à responsável, Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 366ACOG:

1. a relação encaminhada a este Tribunal consta como ordenadoras de despesas a Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva (Presidente) e a Senhora Flor de Maria Brito da Silva Pacheco (Diretora do Departamento Adm. e Financeiro), no entanto, as despesas foram assinadas apenas pela Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva (seção II, item 1);

2. a responsável pelo serviço contábil não pertence ao quadro de pessoal, descumprindo o parágrafo 7º do art. 5º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.3);

3. foram observados, nos meses de janeiro e fevereiro, folhas de pagamentos de aposentadorias dos inativos de responsabilidade do IMPRESEC, constando a relação de 08 (oito) servidores inativos, no montante de R\$ 11.086,88 (seção III, item 5.1);

4. ausência de comprovação da notória especialização do profissional contratado, descumprindo o art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 5.4.1).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada à Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de contas

#### **Processo n.º 3067/2010-TCE**

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Amarante do Maranhão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Amarante do Maranhão

Responsável: Valkíria Nárrima Carreiro Sucupira Teixeira, CPF n.º 730.371.503-78, endereço: Fazenda Avarandado, s/nº, Km 01, CEP 65.000-000, Amarante do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Valkíria Nárrima Carreiro Sucupira Teixeira, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Amarante do Maranhão.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 30/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da

Senhora Valkíria Nárrima Carreiro Sucupira Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3225/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Valkíria Nárrima Carreiro Sucupira Teixeira, nos termos do art. 22, incisos II e III e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar a responsável, Senhora Valkíria Nárrima Carreiro Sucupira Teixeira, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 411/2011 UTCGE – NUPEC 2:

- 1) ausência de documentos na Tomada de Contas (seção I, item 1.3);
- 2) ausência de licitações no valor de R\$ 72.769,13 (seção II, itens 2.3.2.1, 2.3.2.3 e 2.3.2.5);
- 3) fragmentação de despesas no valor de R\$ 74.585,26 (seção II, itens 2.3.2.2 e 2.3.2.4);
- 4) informação inconsistente nos balancetes financeiros dos meses de julho a dezembro (seção III, item 3.1);
- 5) divergência no montante do repasse, ou seja, omissão de receita no valor de R\$ 9.000,00 (seção III, item 3.2.1);
- 6) valores retidos e não recolhidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF no total de R\$ 31.173,11 e de Contribuição Previdenciária no valor de R\$ 55.407,33 (seção III, itens 3.3.1 e 3.3.2);
- 7) irregularidades na relação de bens móveis e imóveis (seção IV, item 4.1);
- 8) irregularidades na escrituração e consolidação das contas (seção V, item 5.1);
- 9) deixou de informar, na folha de pagamento, a forma de provimento de cargos (seção VI, item 6.1.1);
- 10) ausência do Plano de Cargos Carreiras e Salários, descumprindo o item XII do Anexo da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (seção VI, item 6.1.1.1);
- 11) a Câmara Municipal descumpriu o caput do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal/1988, que determina que os subsídios sejam fixados em cada legislatura para a subseqüente (seção VI, item 6.1.2.2);
- 12) classificação indevida de despesas no valor de R\$ 17.309,00 (seção VI, item 6.2);
- 13) descumprimento do art. 29, inciso VI, b, da Constituição Federal CF/1988 e do art. 12, da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção VII, item 7.1);
- 14) a folha de pagamento ultrapassou o limite de 70%, chegando ao montante de R\$ 582.003,38, que corresponde a 76,69%, descumprindo o art. 29-A, § 1º da CF/88 e os art. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção VII, item 7.2).

III. aplicar à responsável, Senhora Valkíria Nárrima Carreiro Sucupira Teixeira, a multa de R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 76.800,00), com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres (seção VII, item 8);

IV. condenar a responsável, Senhora Valkíria Nárrima Carreiro Sucupira Teixeira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 87.095,10 (oitenta e sete mil, noventa e cinco reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de comprovantes de despesas, notas fiscais e Documento de Arrecadação de Nota Fiscal para Órgão Público, no valor total de R\$ 87.095,10 (seção II, itens 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.1.4, 2.3.1.5 e 2.3.1.6);

V. aplicar à responsável, Senhora Valkíria Nárrima Carreiro Sucupira Teixeira, a multa no valor de R\$ 8.709,51 (oito mil, setecentos e nove reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.4.4.1 e 3.4.4.2 da seção III;

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Valkíria Nárrima Carreiro Sucupira Teixeira, no montante de R\$ 61.749,51 (sessenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Amarante do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito, no montante de R\$ 87.095,10 (oitenta e sete mil, noventa e cinco reais e dez centavos), tendo como devedor a Senhora Valkíria Nárrima Carreiro Sucupira Teixeira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2704/2008-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sítio Novo

Recorrente: Clidenor Simões Plácido Filho, CPF nº 064.589.553-91, residente na Rua São Sebastião, nº 1016, Residencial Meridien, Apto. 702, Bloco I, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, 65.907-240

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 877/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 877/2011, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Sítio Novo, relativa ao exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade do Senhor Clidenor Simões Plácido Filho. Conhecimento. Desprovimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 325/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sítio Novo, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Clidenor Simões Plácido Filho, ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 877/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento em razão da permanência de todas as irregularidades;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 877/2011;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 877/2011;

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 877/2011.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 3564/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta - embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Recorrente: Edvaldo Lopes Galvão, CPF nº 205.706.943-53, residente na Rua 21 de Abril, nº 57, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB-MA nº 5.338) e Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 714/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edvaldo Lopes Galvão ao Acórdão PL-TCE Nº 714/2013, referente à tomada de contas da administração direta de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 714/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 347/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta do município de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 714/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Edvaldo Lopes Galvão ao Acórdão PL-TCE Nº 714/2013, vez que atendem ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade alegadas pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 714/2013, que deu conhecimento e provimento parcial ao recurso de reconsideração, relativo às contas da administração direta do município de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2008;
- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 714/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 714/2013 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 3447/2007-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Secretaria de Estado da Infraestrutura (concedente) e Prefeitura Municipal de Bacabal (convenente)  
Responsável: Ney de Barros Bello, brasileiro, casado, engenheiro civil, Secretário Estadual, portador do CPF nº 001.420.263-87, residente e domiciliado na Alameda Mearim, nº 600, Olho D'Água, São Luís/MA. CEP 65065-280

Procuradora constituída: Flávia Alexandra Noieto de Miranda Carvalho OAB/MA nº 7282

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 093.728.573-00, residente e domiciliado à Rua Carlos Pereira, nº 253, Centro, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto OAB/MA nº 6550, Renato Arlen Sousa Botelho OAB/MA nº 7963, Keno de Jesus Sodré de Sousa OAB/MA nº 8328, Elizaura Maria Royal de Araújo OAB/MA nº 8307 e Thainara Cristiny Sousa Almeida OAB/MA 8252.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial do Convênio nº 539/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Bacabal, de responsabilidade dos Senhores Ney de Barros Bello e Raimundo Nonato Lisboa, respectivamente, relativa ao exercício financeiro de 2006. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e a Procuradoria Geral do Município para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1185/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas do Convênio nº 539/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Bacabal, de responsabilidade dos Senhores Ney de Barros Bello e Raimundo Nonato Lisboa, respectivamente, relativa ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4129/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares a prestação de contas do Convênio nº 539/2006, com fundamento no art. 22, II da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas nos Relatórios de Auditoria (RA) nº 041/2007 UTEFI e de Inspeção (RI) nº 010/2010 UTEFI:

- a) a concedente não cumpriu o estabelecido no cronograma de desembolso;
- b) a concedente não exerceu sua função gerencial fiscalizadora;
- c) a convenente realizou pagamentos indevidos por serviços não executados;
- d) a convenente efetuou pagamentos indevidos na totalidade por serviços executados parcialmente;

II. imputar ao gestor, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, o débito no valor de R\$ 633.217,60 (seiscentos e trinta e três mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), com fulcro nos arts. 23, caput, e 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 191, III, e 193 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhido ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos pagamentos indevidos por serviços de recuperação de estradas vicinais executados parcialmente ou não executados, conforme demonstrado nos itens 4.1.2.1, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4, 4.1.2.5, 4.1.2.6, 4.1.2.7, 4.1.2.8, 4.1.2.9, 4.1.2.12, 4.1.2.14, 4.1.3.1, 4.1.3.2, 4.1.3.3 e 4.1.3.4 do Relatório de Inspeção nº 010/2010 UTEFI, acrescido de juros e atualizado monetariamente;

III. aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Lisboa a multa de 10% (dez por cento) do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 63.321,76 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Lisboa a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza operacional e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades apontadas nos itens 4.1.2.1 a 4.1.2.9, 4.1.2.12, 4.1.2.14, 4.1.3.1 a 4.1.3.4 do RI nº 010/2010 UTEFI, aplicando-se o art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V. aplicar ao Senhor Ney de Barros Bello multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de descumprimento das cláusulas quinta (da utilização dos recursos), parágrafo único, oitava (das obrigações, item 8.3) e nona (da rescisão), parágrafo único, I, do Convênio nº 539/2006, com a recomendação de que o titular do órgão obedeça aos princípios constitucionais da legalidade dos atos administrativos e da instrumentalidade, pertinentes às impropriedades apontadas nos itens 4.1.1.2 e 4.1.1.3 do RA nº 041/2007 UTEFI, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VI. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 78.321,76 (setenta e oito mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), tendo como devedores os Senhores Raimundo Nonato Lisboa, no valor de R\$ 68.321,76 (sessenta e oito mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), e Ney de Barros Bello, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);

IX. Citar o ex- gestor do Município de Bacabal, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao seu conhecimento do valor lhe imputado de R\$ 633.217,60 (seiscentos e trinta e três mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecauta Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Colinas

Responsável: José Henrique Barbosa Brandão (CPF nº 129.750.283-34), residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 1050, Centro, Colinas/MA, CEP 65.690-000.

Procuradores constituídos: Antônio José de Carvalho Morais Lopes Simas (OAB/MA nº 4510), Marcus Barbosa Brandão (OAB/MA nº 4048), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas do FMAS de Colinas, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Município de Colinas e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 386/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas do FMAS de Colinas, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. José Henrique Barbosa Brandão, devido ao não encaminhamento de lei que estabelece os casos de contratação temporária, bem como dos contratos estipulados entre as partes;
- b) condenar o responsável, Senhor José Henrique Barbosa Brandão, ao pagamento do débito de R\$ 4.527,35 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal/1988, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de apresentar contratos de trabalho sem a assinatura do contratante e enviar o Decreto nº 43/2006, o qual não especifica os casos de contratação excepcional de interesse público;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Henrique Barbosa Brandão, a multa de R\$ 452,73 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), correspondente a 10% por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências;
- f) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Colinas cópia do referido processo, acompanhado do voto, deste Acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Colinas, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão para ajuizamento de ação de cobrança do débito, no valor de R\$ 4.527,35 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos);
- h) encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamaron Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 3292/2008-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Regional Sustentável

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro -Secretária de Estado

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão, da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Regional Sustentável, de responsabilidade de Telma Pinheiro Ribeiro. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 822/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Regional Sustentável, de responsabilidade de Telma Pinheiro Ribeiro, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos art. 51, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3379/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Julgar irregulares as contas de gestão da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Regional Sustentável – SECID, referente o exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade da Sra. Telma Pinheiro Ribeiro, com fundamento no art 22, inciso II da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em razão da ocorrência das seguintes impropriedades:

1. impropriedades/irregularidades em licitação (item 9.2 do Relatório de Auditoria Nº 02/2007/AGAJ/CGE);
2. impropriedades em contratação (item 9.3 do Relatório de Auditoria Nº 02/2007/AGAJ/CGE);
3. locação de veículos sem cobertura contratual (item 9.4 do Relatório de Auditoria Nº 02/2007/AGAJ/CGE);

4. intempestividade na publicação de contratos (item 9.5 do Relatório de Auditoria Nº 02/2007/AGAJ/CGE);
5. impropriedades na execução de contratos (item 9.6 do Relatório de Auditoria Nº 02/2007/AGAJ/CGE) ;
6. impropriedades em pagamentos (itens 9.7 e 9.11 do Relatório de Auditoria Nº 02/2007/AGAJ/CGE) ;
7. ausência de prévio empenho (item 9.8 do Relatório de Auditoria Nº 02/2007/AGAJ/CGE);
8. pagamento integral sem o devido Termo de Recebimento Definitivo da Obra (item 9.9 do Relatório de Auditoria Nº 02/2007/AGAJ/CGE);
9. ausência de publicação da resenha de contrato (item 9.13 do Relatório de Auditoria Nº 02/2007/AGAJ/CGE);
10. incompatibilidades entre o objeto/serviço adquirido e a atividade da empresa (item 9.14 do Relatório de Auditoria Nº 02/2007/AGAJ/CGE);
11. impropriedades na concessão e prestação de contas de adiantamentos;(item 9.15 do Relatório de Auditoria Nº 02/2007/AGAJ/CGE);
12. superfaturamento (item 9.16 do Relatório de Auditoria Nº 02/2007/AGAJ/CGE);
13. não publicação da resenha de convênio (item 9.18 do Relatório de Auditoria Nº 02/2007/AGAJ/CGE);
14. ausência de publicação de convênios rescindidos (item 9.19 do Relatório de Auditoria Nº 02/2007/AGAJ/CGE);
15. não apresentação da prestação de contas de convênios (item 9.20 do Relatório de Auditoria Nº 02/2007/AGAJ/CGE);
16. descumprimento do Decreto nº 21.857/95 (item 9.21 do Relatório de Auditoria Nº 02/2007/AGAJ/CGE).
17. ausência dos Decretos Adicionais Suplementares (item 3.4.1 do Relatório de Auditoria Nº 240/2010);
18. inexigibilidade de licitação para aquisição de serviço no valor de R\$ 241.648,28 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), sem demonstração da inviabilidade de competição. (item 3.10 do Relatório de Auditoria Nº 240/2010).

II. Condenar, a responsável Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ao pagamento do débito de R\$ 2.965,25 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

- Irregularidade que ocasionou dano ao erário (superfaturamento na aquisição de cartuchos de tinta, item 16 do RIT 240/2010).

III. Aplicar, a responsável, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, (art. 67, III da Lei Orgânica TCE-MA);

IV. Determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, se realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir data do vencimento;

V. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI. Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à Senhora Telma Pinheiro Ribeiro.

VII. Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito apurado, no valor de R\$ 2.965,25 (dois mil e novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) tendo como devedor a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e como credor a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Regional Sustentável -SECID.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de contas

#### **Processo nº 3557/2006-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, CPF nº 454.000.673-87, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão, 65578-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947

Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7.488/A

Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332

Eduardo Aires Castro, OAB/MA nº 5.378

Processo apensado: 6329/2007

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 101/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 192/2011 UTCOG/NACOG:

1. não encaminhamento da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, contrariando o disposto no Anexo I, módulo I, item VI, "c", da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.1 da seção II);
2. encaminhamento fora do prazo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (subitem 4.1.2.2 da seção II);

3. os valores listados no quadro abaixo, transferidos da União para o município de Água Doce do Maranhão, não foram escriturados pela contabilidade da prefeitura e nos autos não há comprovação de sua destinação (subitem 4.3.3 da seção II):

Fonte	Valor (R\$)
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	25.566,19
Auxílio Financeiro para Fomento à Exportação - FEX	11.575,36
Imposto sobre Operações Financeiras – Ouro	507,12
Programa de Assistência Farmacêutica Básica	6.502,68
Programa Alfabetização de Jovens e Adultos	7.846,81
Quota do Salário Educação	26.565,22
Projeto para Atendimento à Educação Infantil	19.009,98
Programa Brasil Alfabetizado	27.016,00
<b>Total (R\$)</b>	<b>124.589,40</b>

4. aplicação de apenas 8,42% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (subitem 4.7.3.2 da seção II);

5. aplicação de apenas 45,71% dos recursos recebidos do Fundef na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental (subitem 4.7.3.3 da seção II);

6. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (subitem 4.13.3 da seção II);

7. não apresentação de documento que comprove a realização das audiências públicas previstas na Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (subitem 4.13.5 da seção II).

b) enviar à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### Processo nº 3557/2006-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, CPF nº 454.000.673-87, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão, 65578-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947

Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7.488/A

Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332

Eduardo Aires Castro, OAB/MA nº 5.378

Processo apensado: 6329/2007

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual da administração direta da prefeitura de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Água Doce do Maranhão, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 902/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, gestor e ordenador de despesa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 192/2011 UTCOG/NACOG:

1. os valores listados no quadro abaixo, transferidos da União para o município de Água Doce do Maranhão, não foram escriturados pela contabilidade da prefeitura e não há comprovação de sua destinação (subitem 4.3.3 da seção II):

Fonte	Valor (R\$)
-------	-------------

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	25.566,19
Auxílio Financeiro para Fomento à Exportação - FEX	11.575,36
Imposto sobre Operações Financeira – Ouro	507,12
Programa de Assistência Farmacêutica Básica	6.502,68
Programa Alfabetização de Jovens e Adultos	7.846,81
Quota do Salário Educação	26.565,22
Projeto para Atendimento à Educação Infantil	19.009,98
Programa Brasil Alfabetizado	27.016,00
Total (R\$)	124.589,40

2. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 4.9.1.1 da seção II):

NE	Data	Credor	Objeto	Valor (R\$)
202	10/5/2005	Laser Empreendimentos Ltda	Construção da Rua do Porto	60.000,00
06	13/10/2005	C. G. A. Alimentos	Gêneros alimentícios	43.497,20
20	22/12/2005	D. M. Hospitalar	Aquisição de medicamentos	8.048,18

3. despesas indevidas de licitação para contratar as seguintes despesas (subitem 4.9.1.1 da seção II)

NE	Data	Credor	Objeto	Valor (R\$)
02	3/10/2005	Papelaria Joas	Móveis e Equipamentos	14.000,00
28	5/12/2005	C. H. R. da Silva	Material de limpeza	11.387,00

4. falhas verificadas nos processos relativos à Tomada de Preços nº 001/2005, ao Convite nº “sem número”, realizado para contratação da Construção de uma praça na localidade Salgadinho (subitem 4.9.1.1 da seção II)

5. despesas com os seguintes objetos, realizadas de forma fracionada ao longo do exercício, descumprindo o princípio da licitação (subitem 4.9.1.2-“a” a “h” da seção II):

Objeto	Período em que houve aquisições	Quantidade de empenhos	Valor total (R\$)
Material de expediente	8/4 a 29/12/2005	16	65.818,89
Material de construção	17/1 a 22/12/2005	15	51.815,20
Peças e acessórios para veículos	30/1 a 17/12/2005	15	34.197,40
Material de limpeza	21/3 a 1º/11/2005	14	56.545,45
Medicamentos e material hospitalar	1º/7 a 17/11/2005	7	39.689,71
Combustíveis	24/1 a 26/11/2005	8	39.498,83
Material escolar	10/3 a 12/11/2005	26	121.647,49
Gêneros alimentícios	3/8 a 12/12/2005	9	19.847,60

6. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (subitem 4.13.3 da seção II);

7. não comprovação por meio de documentos originais, exigidos em razão de controvérsia, do pagamento de abonos a professores: apesar de ter sido intimado duas vezes para fazê-lo, o responsável não apresentou as folhas de pagamento originais referentes a supostas concessões de abonos financeiros a professores que, em denúncia, negam tê-los recebido e assinado tais folhas. Em cotejamento feito pela unidade técnica entre assinaturas presentes em cópias das referidas folhas, constantes na prestação de contas, e as assinaturas apostas pelos professores em abaixo-assinado encaminhado ao TCE/MA (denúncia), foram observadas grandes discrepâncias, fazendo presumir que assiste razão aos professores e, por conseguinte, dando azo à impugnação dos registros contábeis referentes aos valores listados no quadro abaixo e à imputação de débito ao responsável (item 5 da seção II):

	Valores presentes em folhas de pagamento referentes a supostas concessões de abonos financeiros a professores que negam tê-los recebido e assinado tais folhas (R\$)		
	Julho	Outubro	Dezembro
Professores			
Francisca Maria da Silva Nascimento	900,00	279,72	355,80
José Maria de Araújo Silva Filho	900,00	279,73	355,90

Maria Rosiane da Silva Araújo	900,00	-	-
Rosa Maria Nascimento Silva	900,00	279,72	355,80
Maria Alzenira Costa do Nascimento	207,96	279,72	355,80
Maria Sueli Lira Gomes	207,86	279,72	355,80
Antonia de Maria Cardoso dos Santos	243,64	279,72	355,80
Antonia de Maria Vieira de Souza	243,64	279,72	355,80
Edilene Araújo da Silva	243,64	279,72	355,80
Francinete Pinto da Silva	243,64	279,72	355,80
José de Jesus Ferreira da Silva	243,64	279,72	355,80
Maria de Jesus Pereira da Silva	243,64	279,72	355,80
Maria de Jesus Silva	243,64	279,72	355,80
Maria de Nazaré Alves da Silva	243,64	279,72	355,80
Maria do Conselho Rosa do Nascimento	243,64	279,72	355,80
Maria do Rosário Albuquerque dos Reis	243,64	279,72	355,80
Raimunda Nonata Nascimento dos Santos	243,64	279,72	355,80
Rosilda de Albuquerque	243,64	279,72	355,80
Teresinha de Jesus Costa Pessoa	243,64	279,72	355,80
Iolanda Pereira Marques Caldas	900,00	279,72	355,80
Alcionete Pinto da Silva	243,65	279,72	355,80
<b>Total (R\$)</b>	<b>8.326,79</b>	<b>5.594,41</b>	<b>7.116,10</b>
<b>Total geral (R\$)</b>	<b>21.037,30</b>		

b) condenar o responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, ao pagamento do débito de R\$ 145.626,70 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 7 da alínea "a";

c. aplicar ao responsável a multa de R\$ 14.562,67 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 7 da alínea "a";

d. aplicar, ainda, ao responsável as seguintes multas, no valor total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 2, 3, 4 e 5 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade apontada no item 6 da alínea "a";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Água Doce do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b";

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

### PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 8 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 601/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 843/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3115/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes de Souza Estrela

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3296/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3402/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5409/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5512/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5552/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5608/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8629/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9950/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

---

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10039/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim -secretária Adjunta  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10173/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10353/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
15 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 701/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 774/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6629/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
18 - PENSÃO - PROCESSO Nº 192/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
19 - PENSÃO - PROCESSO Nº 2160/2014  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela  
Ministério Público:  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2208/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3546/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5602/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7516/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8642/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10096/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

---

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10220/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10290/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável:

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10359/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10551/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4006/2005  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: antonio Isaias Pereirinha - Presidente

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Pedido de vistas pelo Conselheiro Nonato Lago na sessão de 6/11/2014

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em Exercício da Segunda Câmara

## Atos dos Relatores

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

**PROCESSO Nº 13445/2013**

**NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE APICUM-AÇU**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012**

**RESPONSÁVEL: ROGÉRIO GREGÓRIO DE JESUS**

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **ROGÉRIO GREGÓRIO DE JESUS**, Secretário Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2012, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 255/2014, por ser o endereço constante do cadastro de jurisdicionado insuficiente, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10364/2014 constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução mencionado acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05 de janeiro de 2015. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho-Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

**Processo nº 4404/2013**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Município de Afonso Cunha

**Responsável:** José Leane de Pinho Borges

### DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3974/2013 UTCOG/NACOG 2.

São Luís/MA, 5 de janeiro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonatoto de Carvalho Lago Junior  
Relator

**Processo nº 4422/2013**

---

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Município de Afonso Cunha

**Responsável:** José Leane de Pinho Borges

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3975/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 5 de janeiro de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonatoto de Carvalho Lago Junior**  
Relator

**Processo nº 4410/2013**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** FMS de Afonso Cunha

**Responsáveis:** José Leane de Pinho Borges e José de Pinho Santos Filho

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3977/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 5 de janeiro de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonatoto de Carvalho Lago Junior**  
Relator

**Processo nº 4415/2013**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** FMAS de Afonso Cunha

**Responsáveis:** José Leane de Pinho Borges e Iolanda Pereira da Costa

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3976/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 5 de janeiro de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonatoto de Carvalho Lago Junior**  
Relator

**Processo nº 4426/2013**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Fundeb de Afonso Cunha

**Responsáveis:** José Leane de Pinho Borges e Zizete de Figueiredo Pereira da Silva

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3978/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 5 de janeiro de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonatoto de Carvalho Lago Junior**  
Relator